

## RESOLUÇÃO CONSUP 18/2014

O Presidente do Conselho Superior - CONSUP, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 8º, incisos XI e XIII do Regimento, resolve as diretrizes sobre o tratamento especial nos cursos de Graduação da Faculdade Murialdo.

**Artigo 1º** – É assegurado aos alunos portadores de doença infecto-contagiosa ou impedidos por alguma limitação física que dure um período superior a 10 (dez) dias e às acadêmicas gestantes direito a tratamento especial, com dispensa de frequência regular, em conformidade com a legislação vigente e às normas constantes deste Regimento e outras aprovadas pelo CONSUP.

§ 1º - Os interessados deverão requerer o tratamento especial, mediante a apresentação de atestado médico, com indicação do tempo considerado necessário de afastamento das atividades acadêmicas.

§ 2º - O requerimento, na forma do parágrafo anterior, observado o prazo regulamentado pelo CONSUP, poderá ser feito pelo interessado, por procurador ou comprovado membro da família.

**Artigo 2º** – Resguardadas as condições necessárias ao processo de aprendizagem, a ausência às atividades acadêmicas pode ser compensada pela realização de trabalhos e exercícios domiciliares, durante o período de tratamento especial, com o acompanhamento do professor da disciplina, em acordo com o plano de ensino fixado, em cada caso, consoante o estado de saúde do acadêmico e as possibilidades da FAMUR.

§ 1º - O disposto neste artigo possibilita somente a compensação de faltas, não dispensando o acadêmico da obrigatoriedade de realização das avaliações nas datas previamente determinadas, sendo vedada qualquer prorrogação na forma do disposto neste Regimento.

§ 2º - As avaliações previstas no § 1º deverão ser realizadas até o início do período letivo subsequente.

§ 3º - Os trabalhos e exercícios domiciliares dos acadêmicos amparados, conforme o *caput* deste artigo, serão avaliados pelos professores das respectivas disciplinas que, considerando-

os satisfatórios, procederão, na forma do § 1º, à compensação das faltas no período de afastamento.

**§ 4º** - A entrega de trabalhos e/ou exercícios fora do prazo pré-estabelecido levará o acadêmico à perda do direito de justificar-se, devendo ele arcar com o ônus da negligência, podendo essa implicar reprovação.

**§ 5º** - Visando a não causar prejuízo pedagógico ao requerente, fica limitado a 30 (trinta) dias no semestre o deferimento de requerimentos de tratamento especial, sendo tal prazo prorrogável por, no máximo, mais 15 (quinze) dias, mediante novo laudo médico e de acordo com a legislação e normas gerais aplicáveis.

**§ 6º** - O prazo de permanência em exercício domiciliar não poderá ultrapassar o término do período letivo.

**§ 7º** - Se o acadêmico não tiver condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento das atividades acadêmicas em regime domiciliar, ou se a natureza da(s) disciplina(s) não admitir tal regime, ficarão prejudicados o deferimento e a aplicação do regime de que trata este artigo.

**§ 8º** - Na hipótese de não existirem condições de dar continuidade aos estudos na forma do tratamento especial, o acadêmico poderá trancar a matrícula para evitar a reprovação, devendo, a seu critério, renová-la no período letivo seguinte.

**§ 9º** - Se ocorrer o indeferimento do tratamento excepcional, considerando as condições do requerente e as especificidades das disciplinas, e o acadêmico não efetuar o trancamento da matrícula, será considerado reprovado na(s) disciplina(s), ou na série, conforme esta diretriz e ou pelo CONSUP, fundamentado pelo Regimento Institucional.

**§ 10** – Enquanto não ocorrer o trancamento da matrícula, persiste o vínculo com a Instituição e, conseqüentemente, a obrigação financeira decorrente, na forma do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes.

Caxias do Sul 28 de maio de 2014.

**PRESIDENTE**